



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500221-62.2020.8.26.0177/50000, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é embargante JEFFERSON BARRANCO JUNIOR, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48036

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Embargos de Declaração Criminal: 1500221-62.2020.8.26.0177/50000

Embargante: Jefferson Barranco Junior

Embargado: Colenda 10ª Câmara do 5º Grupo de Direito Criminal

Comarca: Embu-Guaçu

Juiz de 1ª Instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão ou contrariedade.
Inocorrência – Acórdão que se pronunciou expressamente sobre as
questões aventadas – Ausência de vícios - Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra o venerando acórdão da Décima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, proferido em recurso em sentido estrito (fls. 302/309), apontando **omissão ou contrariedade** no julgado no que concerne ao exame das teses aventadas (fls. 01/07).

É O RELATÓRIO.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, haja vista que preenchem os pressupostos de admissibilidade recursal.

No mérito, contudo, em que pesem os argumentos despendidos pelo embargante, o fato é que os indigitados vícios não se verificam no v. acórdão.

A avaliação dos elementos probatórios então produzidos em contraditório foram suficientes para a manutenção da r. sentença de pronúncia, devendo a prova ser levada a plenário para a apreciação dos

Senhores Jurados, constitucionalmente competentes para o julgamento de crimes contra a vida.

Ressalto que os embargos de declaração não possuem, de regra, efeitos de natureza infringente, motivo pelo qual é o meio inadequado para alterar substancialmente a decisão proferida.

A decisão, reafirmo, baseou-se na prova testemunhal então produzida aos autos que indica, com a segurança necessária para a submissão do embargante ao plenário, existirem indícios mínimos para lhe imputar a prática do crime descrito na denúncia, não ficando o órgão colegiado obrigado a rechaçar ou a acolher todos os argumentos, um a um, conforme entendimento jurisprudencial pátrio.¹

Não havendo qualquer vício a ser sanado, os embargos devem ser rejeitados, consignando-se que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa dos dispositivos.

Posto isto, meu voto rejeita os embargos de declaração.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

¹ RJTJESP 115/207.